

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 680, de 2015)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 3º da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015:

“Art. 3º.....

.....
§ 4º A compensação pecuniária devida aos empregados contratados, nas hipóteses autorizadas pela regulamentação, após a primeira adesão ao PPE, será de responsabilidade da empresa contratante.”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Proteção ao Emprego – PPE, instituído pela Medida Provisória (MPV) nº 680, de 6 de julho de 2015, pode representar um estímulo relevante à continuidade nas relações de emprego, mormente neste momento em que a economia perde dinamismo.

Em muitos aspectos, entretanto, o PPE ainda depende de normas a serem expedidas pelo Comitê do Programa de Proteção ao Emprego – CPPE, criado pelo Decreto nº 8.479, de 6 de julho de 2015. Esse mesmo dispositivo legal prevê que as propostas de adesão contenham uma relação dos trabalhadores abrangidos e estipula, ainda, que novas contratações só sejam permitidas em caso de reposição de trabalhadores ou de aproveitamento de concluinte de curso de aprendizagem na empresa.

Nenhum dispositivo legal adotado, até o momento, prevê, no entanto, como fica a remuneração dos trabalhadores que vierem a ser contratados após a conclusão dos procedimentos de adesão. Não há previsão de uma nova relação.

Por essa razão, mesmo havendo restrições, no Decreto regulamentador do PPE, a novas contratações, consideramos relevante a adoção de uma regra para esses casos, mormente porque esse novo trabalhador também cumprirá jornada reduzida. Na nossa visão, esses novos



integrantes do quadro devem receber a mesma remuneração dos substituídos e a compensação pecuniária deve ser de responsabilidade do empregador.

Sala das Sessões,



Senadora LÚCIA VÂNIA



SF/15321.56629-58